

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000743/92-11
RECURSO Nº 05.230
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
RECORRENTE FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A.
RECORRIDA DRJ - BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.244

**PIS/DEDUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO
DO IRPJ EM FACE DO SUBFATURAMENTO
COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS
ACOSTADOS AO PROCESSO - Auto de Infração
decorrente, fato que se há de aplicar o mesmo entendimento do
processo principal. Recurso em que se deu provimento parcial para
excluir tão-so a parcela correspondente a TRD.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
“FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A.”

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665.000743/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONZONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' with a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of diagonal strokes and a small loop.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10665.000743/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.244

Recurso nº 05.230

RECORRENTE: FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A.

RELATÓRIO E VOTO

É o presente processo decorrente do de nr. 10665/000.740/92-22, em que foi lavrado o Auto de Infração através do qual a Recorrente é acusada de omissão de faturamento nos exercícios de 1988 e 1989, constatada de duas formas: a) pelo subfaturamento; e, b) porque a mercadoria descrita nas Notas Fiscais era diferente da efetivamente transportada, ou seja, faturou uma mercadoria e entregou outra diferente.

Tendo em vista as provas apensadas pelo Autuante foi decidido no processo principal como procedente o Auto de Infração e desprovido o Recurso Voluntário.

Assim, adoto as mesmas razões do processo matriz para o presente processo.

Por esta razão, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pela Apelante, e, no Mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

É como voto.

Sala das sessões, em 19 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

